



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT N° : 20262901900011
SUJEITO PASSIVO : ROSSO & CIA LTDA
ENDEREÇO : Rua Heleno de Andrade, 1202 Setor 02 – Buritis – RO
CEP: 76880-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 11/05/2026
CAD/CNPJ: : 01.966.499/0001-59
CAD/ICMS : 43303-9

DECISÃO Nº 20262901900011/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não destaque e recolhimento do ICMS incidente na venda de Ativo Imobilizado 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo emitiu a Nota Fiscal de nº 37231 em 8/05/2026 referente a venda de uma máquina “pá carregadeira” do seu Ativo Imobilizado sem destacar e recolher o ICMS incidente sobre a operação, tratando a mesma indevidamente como isenta do imposto.

Para a infração e multa, foi indicado o art. 77, VII, “e”, item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 18.000,00
Multa 90%	R\$ 18.000,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 36.000,00

A intimação foi realizada pelo DET em 14/05/2025 (fls 08) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I – A operação estava integralmente documentada mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica válida NFe 037.231, contendo todas as informações e autorização regular da SEFAZ, que se trata de uma venda de ativo imobilizado já escriturado. Dessa forma, não se verifica hipótese de sonegação fiscal ou ausência de documento fiscal;

II – A empresa autuada sempre atuou de forma regular perante o fisco estadual, mantendo emissão de documentos fiscais e observância das obrigações tributárias. Caso tenha ocorrido alguma inconsistência operacional relacionada à NFE, trata-se de erro meramente formal e sanável, sem qualquer dolo, fraude ou simulação. A penalidade aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

III – A cobrança integral do imposto pressupõe efetiva ausência de tributação ou supressão fiscal, onde houve no presente caso a emissão do documentos fiscal NF-e 037.231.

Ao final, requer que o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que a operação estava integralmente documentada mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica válida NFe 037.231, contendo todas as informações e autorização regular da SEFAZ, que se trata de uma venda de ativo imobilizado já escriturado. Dessa forma, não se verifica hipótese de sonegação fiscal ou ausência de documento fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inquestionavelmente a operação estava acoberta da pela NFe 037.231 e nos termos a descrição da infração e da penalidade aplicada, a razão da autuação é o fato de que o contribuinte não destacou, nem recolheu o ICMS que incide sobre a operação da saída de um bem do ativo imobilizado da empresa.

O Fisco não está acusando o contribuinte de realizar uma operação desacoberta de documento fiscal, apenas de não ter destacado e recolhido o ICMS devido na operação.

Quando o contribuinte emite um documento fiscal, mas omite a informação de tributação sobre o produto, não recolhendo o imposto devido, estamos diante de uma sonegação fiscal.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a empresa autuada sempre atuou de forma regular perante o fisco estadual, mantendo emissão de documentos fiscais e observância das obrigações tributárias. Caso tenha ocorrido alguma inconsistência operacional relacionada à NFE, trata-se de erro meramente formal e sanável, sem qualquer dolo, fraude ou simulação. A penalidade aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme posto na descrição do auto de infração, o contribuinte não preencheu o campo valor da Base de Cálculo do ICMS, nem destacou o valor do ICMS devido sobre a operação de venda de bem do Ativo Imobilizado.

Esta omissão não caracteriza apenas um erro formal, mas sim o descumprimento da obrigação principal tributária, o dever de pagar o próprio imposto. O erro do contribuinte é possível de ser sanado apenas com o recolhimento do imposto devido.

Quanto a penalidade aplicada, a mesma está limitada ao valor do imposto devido, atendo o que estabeleceu o STF no Tema 863:

que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

STF - RE 736.090 (Tema 863)

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A atividade de fiscalização está vinculada à legislação, notadamente a aplicação da penalidade depende expressamente da sua previsão em lei. A penalidade aplicada está prevista em lei dentro do patamar fixado e validado pela Suprema Corte brasileira.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a cobrança integral do imposto pressupõe efetiva ausência de tributação ou supressão fiscal, onde houve no presente caso a emissão do documento fiscal NF-e 037.231.

Nesse ponto está correto o contribuinte, no presente auto de infração está sendo lançado e exigido a cobrança integral do ICMS em razão de o documento fiscal foi emitido com a ausência da tributação. O imposto devido foi de fato suprimido pelo sujeito passivo.

Conforme visto e analisado nos itens anteriores deste julgamento, o valor do principal (ICMS lançado) é devido, tendo expressa previsão legal para o seu recolhimento.

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; ”

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação, ela coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 01 de julho de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância